PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Roberto Balestra)

Prevê tratamento compulsório ao usuário dependente de drogas sem capacidade de autodeterminação.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei institui o tratamento compulsório ao usuário dependente de drogas sem capacidade de autodeterminação.
- Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
 - I advertência sobre os efeitos das drogas;
 - II prestação de serviços à comunidade:
 - III medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo;
 - IV tratamento especializado compulsório, pelo prazo indicado em laudo médico.
 - § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.
 - § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às

condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

- § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.
- § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.
- § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, de prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.
- § 6º Para garantia do cumprimento das medidas a que se refere o <u>caput</u>, nos incisos I, II, III e IV, poderá o juiz submetê-lo sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa;

III – detenção de até 30 (trinta) dias.

- § 7º Para efeito do cumprimento da medida de que trata o inciso IV do <u>caput</u>, o juiz declarará o agente temporariamente incapaz e determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial.
- § 8º Encerrado o tratamento compulsório, no prazo estabelecido ou antes dele, o agente será liberado mediante laudo médico e declarado plenamente capaz pelo juiz que determinou a medida. (NR)"
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar compulsório o tratamento a que devem ser

submetidos os usuários dependentes de drogas incapazes de autodeterminação.

A Lei nº 11.343, de 2006, veio introduzir em nosso sistema jurídico ações governamentais de reinserção social do drogado – mas não instrumentalizou o Poder Judiciário a administrá-las com a devida eficiência.

Assim, propomos que o Juiz possa determinar o tratamento compulsório – bem como prevemos que essa mesma autoridade judicial possa determinar a detenção, por trinta dias, do dependente químico recalcitrante.

Penso que, promovendo estas alterações legais, estaremos a oferecer uma saída real do inferno das drogas àqueles que nele estão imersos.

Conto, assim, com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA

2010_7553